



P/JURIDICO
23/10/17
J.P.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OF. GAB 562/2017 PJSB Santa Bárbara, 04 de outubro de 2017.

Ref. Inquérito Civil nº MPMG-0572.14.001502-3 - gentileza mencionar este número na resposta.

Excelentíssimo Senhor:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 129, II e IX da Constituição Federal de 1988, artigo 26 e incisos da Lei nº 8.625/93 e art. 67 I, "b" da LCE nº 34/94, encaminha a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Recomendação nº 05/2017 encaminhada ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, por meio da qual Recomenda a adoção de providências necessárias para o registro e proteção do patrimônio cultural imaterial referente ao conhecimento tradicional associado ao uso medicinal das plantas lobeira ou fruta-do-lobo.

Sem mais para o momento, renovamos votos de distinta consideração.


CARLA RODRIGUES FAZUOLI
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ALVES PARREIRA
Prefeito Municipal de Catas Altas
Praça Monsenhor Mendes – 136
Centro – Catas Altas – MG-CEP: 35969-000

Recomendação nº 05/2017

Recomenda ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG a adoção de providências necessárias para o registro e proteção do patrimônio cultural imaterial referente ao conhecimento tradicional associado ao uso medicinal das plantas lobeira ou fruta-do-lobo.

Ref.: IC n.º 0572.14.001502-3

Considerando que o artigo 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Considerando que o § 1º do dispositivo supra determina que “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”;

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o inciso II do §1º do dispositivo em referência determina que “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”;

Considerando que não existe taxatividade acerca dos instrumentos que podem ser utilizados para se proteger o patrimônio cultural brasileiro, uma vez que a Carta Magna, ao instituir o princípio da máxima amplitude dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, impõe que qualquer instrumento que seja apto a contribuir para a preservação dos bens culturais em nosso país (mesmo que não se insira entre aqueles tradicionais) encontrará amparo no artigo 216, parágrafo 1º, parte final;

JK

Considerando que, nos termos da Constituição da República, impõe-se aos três entes da federação a competência para promover a proteção dos bens culturais considerados de valor cultural (art. 23, III e IV, CR/88);

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que:

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

(...)

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

(...)

Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: (...)

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado; (...)

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

Considerando que a Lei Estadual 11.726/94, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais, estabelece que:

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

(...)

Art. 5º - O Estado zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

Considerando que o Decreto nº 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, considerado o principal marco legal de atuação relativo ao patrimônio cultural imaterial no Brasil, determina que:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

RL

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

(...)

Considerando que o Decreto em referência rege o processo de reconhecimento de bens culturais como patrimônio imaterial, institui o registro e, com ele, o compromisso do Estado em inventariar, documentar, produzir conhecimento e apoiar a dinâmica dessas práticas socioculturais, favorecendo um amplo processo de conhecimento, comunicação, expressão de aspirações e reivindicações entre diversos grupos sociais;

Considerando que o Decreto Estadual nº 42.505/2002, redigido com base no modelo do Decreto federal nº 3.551/2000 e que institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o patrimônio cultural de Minas Gerais, estabelece que:

Art. 1º - Ficam instituídas as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Minas Gerais.

§ 1º - O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural mineiro será efetuado em quatro livros, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

(...)

Considerando que o Decreto nº 44.780/2008, que contém o estatuto do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG, estabelece que:

Art. 2º O IEPHA-MG tem por finalidade pesquisar, proteger e promover o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, competindo-lhe:



I - executar, no âmbito do Estado, a política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes da SEC e deliberações do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - CONEP;

II - identificar os bens culturais do Estado, dos acervos considerados de interesse de preservação, procedendo ao seu levantamento e pesquisa, bem como ao armazenamento, registro e difusão de informações e documentos sobre o patrimônio cultural mineiro, em seus aspectos jurídicos, técnicos e conceituais, de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com instituições e com a sociedade civil;

III - promover a adoção de medidas administrativas e judiciais para a conservação e proteção do patrimônio cultural, por meio de tombamento e de outras formas de acautelamento;

IV - promover a realização de ações educativas de identificação, valorização e proteção dos bens culturais junto à sociedade e a instituições de natureza pública ou privada;

(...)

Art. 3º As medidas administrativas de proteção ao patrimônio cultural a que se refere o inciso III do art. 2º se farão mediante:

I - o inventário, com a identificação dos bens culturais, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos de naturezas histórica, artística, sociológica, antropológica e ecológica que lhe possibilitem fornecer suporte a ações administrativas e legais de competência do poder público;

II - a vigilância, por meio de ação integrada com a administração federal, com as administrações municipais e as comunidades, mediante a utilização dos instrumentos administrativos e legais próprios, de competência do poder público;

III - o tombamento, instituto jurídico de proteção especial, aplicado a bens culturais de excepcional valor, no que diz respeito à identidade cultural e à memória social dos diversos grupos que constituem o povo mineiro;

IV - o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível realizado de acordo com o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002; (grifo nosso)

V - a conservação, que visa assegurar a integral salvaguarda dos bens culturais, mediante a adoção de medidas técnicas próprias ou a execução de obras de intervenção, bem como a elaboração de projetos de legislação urbanística e de uso e ocupação do solo que viabilizem a sua preservação, para proposição às administrações municipais; e

VI - a desapropriação, que incide sobre bem cultural de notória relevância e que apresente risco comprovado de irreparável destruição ou descaracterização.

(...)

Considerando que o registro é uma forma de reconhecimento e busca a valorização de bens relacionados a saberes e celebrações, rituais e formas de expressão e os espaços onde essas práticas se desenvolvem, sendo considerado um instrumento legal;

Considerando que a Lei nº 13.123/2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, define o conhecimento tradicional associado como "informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético";

Considerando que o referido diploma legal determina, ainda, que:

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica (grifo nosso)

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

- I - publicações científicas;
- II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou
- III - inventários culturais.

§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

Art. 10. As populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

- I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;
- II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;
- III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;
- IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;
- V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nos 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e
- VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

(...)



Considerando que, sobre os valores que identificam os bens culturais, assim se manifesta a Carta de Brasília¹, em seu item nº 4:

Dentre os vários valores identificadores de bens culturais merecedores de proteção, ressaltam-se: o arquitetônico, o histórico, o evocativo, o ambiental, de recorrência regional, de raridade funcional e de antiguidade, podendo determinado bem ostentar simultaneamente mais de um desses valores;

Considerando que o Parecer Técnico do GEPLANT/UFMG destacou que “Apesar da vasta flora medicinal disponível e dos desenvolvimentos técnico-científicos desta área, a maior parte das plantas medicinais nativas permanece sendo utilizada no Brasil da mesma forma que há séculos, ou seja, baseado unicamente em informações de populares”;

Considerando que o Parecer Técnico em referência alerta, ainda, para a “necessidade de se recuperar, documentar e avaliar as plantas medicinais nativas utilizadas na medicina tradicional brasileira”;

Considerando que, conforme a documentação relativa aos usos tradicionais, pesquisas científicas e registros de patentes da lobeira ou fruta-do-lobo (*Solanum lycocarpum* – Saint-Hilaire), proveniente do DATAPLANT – Banco de Dados e Amostras de Plantas Aromáticas, Medicinais e Tóxicas da UFMG, notadamente a obra de H. Lorenzi e F. J. Abreu Matos², os usos da lobeira destacam-se da seguinte forma:

*Usos – seus frutos representam até 50% da dieta alimentar do lobo-guará do cerrado (*Chrysocyon brachyurus*) e são utilizados pelas populações rurais de suas regiões de origem para o preparo de doces e geleias. São também empregados na medicina caseira do interior do país principalmente como diurética, calmante, anti-espasmódica, antiofídica e anti-epilética. O chá de suas folhas em decoção é indicado contra afecções das vias urinárias, cólicas abdominais e renais, espasmos e epilepsia. O amido dos frutos é utilizado para o tratamento de diabetes, cuja eficácia tem sido comprovada através de relato de casos com seres humanos. O suco dos frutos é aplicado externamente para a eliminação de verrugas. Os frutos assados e quentes são indicados em aplicação direta sobre órgãos atrofiados para a sua reconstituição. O chá de suas folhas por decoção em uso interno é indicado contra hemorroidas (...).
Acredita-se que seus frutos tenham ação terapêutica contra o verme-gigante-dos-rins, que é muito frequente e geralmente fatal no lobo-guará (...).*

Considerando que a lobeira está sendo objeto de estudos e patenteamento no estrangeiro, sendo necessária a adoção de medidas para alterar esta situação, visando ao melhor aproveitamento da planta no Brasil;

Considerando o teor da pormenorizada Nota Técnica nº 75/2014, elaborada pela analista do Ministério Público, a historiadora Neise Mendes Duarte, que aborda a existência de

¹ CARTA DE BRASÍLIA. 3º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural. 23 e 24 de Novembro de 2006. Brasília – DF

² LORENZI, H. MATOS, F. J. A. Plantas Medicinais no Brasil – Nativas e Exóticas.

K

conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de Minas Gerais, em específico da lobeira, de onde se extrai que:

No caso do conhecimento tradicional associado ao uso medicinal de plantas nativas, verifica-se claramente a questão intergeracional, ou seja, este conhecimento foi construído através de sucessivas gerações, cuja interação com o ambiente natural, permitiu aquisição de saberes a partir do contato direto com os recursos naturais.

Outra característica a ser ressaltada em relação ao conhecimento tradicional associado ao uso medicinal de plantas nativas diz respeito ao uso coletivo deste conhecimento pelas comunidades. O uso das plantas, suas folhas e frutos no tratamento de doenças, no âmbito de grupos ou comunidades, torna este conhecimento uma manifestação coletiva, cujos detentores são todos os membros da coletividade que o utiliza.

(...)

Sendo assim, verifica-se que o emprego das plantas nativas na medicina tradicional está associado, antes de tudo, à ocorrência e à abundância destas plantas na paisagem. A utilização medicinal da vegetação perpassa séculos, reafirmando o caráter cultural, contínuo e intergeracional deste conhecimento.

Não obstante esta continuidade do conhecimento tradicional ao longo do tempo, mudanças na forma de sua utilização são claramente perceptíveis. As populações que originalmente detinham o saber associado às plantas nativas, utilizavam-nas de forma coletiva, dentro da própria comunidade, visando ao atendimento das necessidades de seus membros.

Posteriormente, o conhecimento tradicional associado ao uso das plantas nativas passou a ser explorado economicamente para a obtenção e desenvolvimento de produtos comerciais, excluindo as populações tradicionais deste processo. A apropriação do conhecimento tradicional está diretamente associada a interesses econômicos e tecnológicos, prejudicando o direito dos povos que tradicionalmente detinham este saber. Ressalta-se que, em muitos casos, esta apropriação ocorre de forma ilícita (biopirataria), ferindo princípios como o da soberania dos países.

Outra mudança a ser destacada diz respeito ao número cada vez mais restrito de pessoas que detém o conhecimento tradicional associado às plantas nativas. Com a introdução da indústria farmacêutica no país, as plantas deixaram de ser as principais fontes de medicamentos. O acesso a medicamentos sintéticos tornou-se mais fácil e comum. Portanto, é cada vez mais raro encontrar nas comunidades pessoas que detém este conhecimento tradicional associado às plantas.

Considerando que a Nota Técnica em comento ressalta que a utilização medicinal das plantas já está bastante restrita, sendo que os poucos detentores deste tipo de saber já estão idosos e há manifesto desinteresse dos jovens na aprendizagem deste conhecimento;

Considerando a necessidade de preservação e valorização do conhecimento tradicional associado referente ao uso medicinal das plantas lobeira ou fruta-do-lobo, que ainda não foi objeto de proteção especial, apesar de seu extremo valor cultural;

AM

Considerando o teor da Nota Técnica GPI 06/2014 do IEPHA, a qual demonstra o trabalho já existente desse Instituto com a temática do conhecimento sobre as plantas, que motivou a criação, em 2013, do *Projeto Rezas, Curas e Benzeções*;

Considerando que o Projeto em referência tem por objetivo pesquisar e valorizar os saberes relacionados às plantas utilizadas para fins terapêuticos e a sua inserção nas comunidades e na sociedade, possuindo nítido caráter associativo com o conhecimento tradicional associado ao uso medicinal das plantas lobeira ou fruta-do-lobo;

Considerando o item 34 da Carta de Goiânia, que dispõe ser vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

Considerando que a valorização do patrimônio cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento, de sua fruição e sua preservação, e da consciência que possuímos de nossa própria identidade;

Considerando, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e IX, 216 e 225, caput, da Constituição da República; artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; artigo 80 da Lei 8.625/93; artigo 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94;

RECOMENDA

Ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, na pessoa de sua Presidente, Dra. Michele Abreu Arroyo, a dar início ao procedimento administrativo e realizar todos os atos necessários para submissão e final decisão do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural - CONEP sobre o registro do patrimônio cultural imaterial referente ao conhecimento tradicional associado ao uso medicinal das plantas lobeira ou fruta-do-lobo, ainda que no bojo do *Projeto Rezas, Curas e Benzeções*.

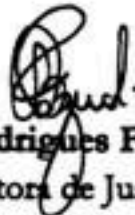
[Assinatura]

Oportunamente, requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento de informações aos órgãos subscritores da presente acerca das providências adotadas em face desta recomendação ou das razões para o seu não acatamento.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o órgão subscritor **requisita** ao destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, a **divulgação desta recomendação** nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Remeta-se cópia desta recomendação, para conhecimento, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais; à Secretaria Estadual de Cultura; à Secretaria Estadual de Turismo; à Secretaria Estadual de Meio Ambiente; à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara; à Prefeitura Municipal de Catas Altas; à Câmara Municipal de Santa Bárbara; à Câmara Municipal de Catas Altas.

Belo Horizonte/Alvinópolis, 25 de julho de 2017.



Carla Rodrigues Fazuoli
Promotora de Justiça
Curadoria do Patrimônio Cultural e
Turístico de Santa Bárbara/MG



Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e
Turístico